



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA TERMO DE FOMENTO A SER FIRMADO ENTRE A LIGA INDEPENDENTE DOS BLOCOS CARNAVALESCO E ESCOLAS DE SAMBA DE CUIABÁ-MT E A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER – SECEL/MT

PROCESSO Nº: SECEL-PRO-2024/09689
PROPOSTA: 2531-2024 (SiGCon)
INTERESSADO: LIGA INDEPENDENTE DOS BLOCOS CARNAVALESCO E ESCOLAS DE SAMBA DE CUIABA-MT
MODALIDADE: TERMO DE FOMENTO (COM INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO)
PERÍODO: 16/12/2024 a 04/04/2025
VALOR: R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais)

Trata-se de justificativa de inexigibilidade de chamamento público para a formalização de **Termo de Fomento** a ser firmado com a **LIGA INDEPENDENTE DOS BLOCOS CARNAVALESCO E ESCOLAS DE SAMBA DE CUIABA-MT, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO (SECEL -MT)** que tem como objetivo realizar o projeto “SOLICITA APOIO FINANCEIRO NA EXECUÇÃO PROJETO: DESFILE DE BLOCOS E ESCOLAS DE SAMBA DE CUIABÁ - 2025”.

A partir de 2016 entrou em vigor na íntegra a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 que “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e As organizações da sociedade civil, em mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, colaboração e cooperação com organizações da sociedade civil; e, altera as Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.”

“Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.” (grifo nosso)





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

O artigo 24 da Lei nº 13.019/2014, traz regramento para que sejam realizados os termos de parceria com as OSCs -Organizações da Sociedade Civil.

“Art. 24. “Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.” (grifo nosso)

Conforme citado anteriormente fica evidente que toda parceria a ser realizada pelo Poder Público Estado de Mato Grosso seja proposta de sua iniciativa ou oriunda das OSCs, precedidas de chamamento público, com algumas exceções previstas nesta lei, quais sejam:

• **Recursos provenientes de emendas parlamentares.**

“Art.29.Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.” (grifo nosso)

• **Dispensa de chamamento público.**

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I- no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; II- nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; III- quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.” (grifo nosso)

• **Inexigibilidade do chamamento público.**

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

- I- *o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;*
- II- *a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.” (grifo nosso)*

Caso a administração pública opine pela dispensa ou a inexigibilidade do chamamento público deverá ser devidamente justificado conforme estabelecidos pelo artigo 32 da Lei nº 13.019/2014: *“Nas hipóteses dos artigos 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.”*

O Estado de Mato Grosso regulamenta suas parcerias através da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 01, DE 17 DE MARÇO DE 2016 que *“Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração de parcerias entre a administração pública estadual e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, e dá outras providências”*.

Desta forma, a referida *instrução normativa* explica que as transferências de recursos financeiros da administração pública para as entidades privadas sem fins lucrativos, denominadas como OSC - Organização da Sociedade Civil, serão realizadas nas seguintes modalidades de parceria:

“Art.3º O termo de colaboração será a modalidade adotada pela administração pública estadual em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho por ela proposta, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta instrução normativa.

Art.4º O termo de fomento será a modalidade adotada pela administração pública estadual em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a administração





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

pública estadual, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta instrução normativa.

Art.5º O acordo de cooperação será a modalidade adotada pela administração pública estadual em caso de parcerias com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. O acordo de Cooperação não será selecionado por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta instrução normativa.” (grifo nosso).

A Liga Independente dos Blocos Carnavalesco e Escolas de Samba de Cuiabá-MT apresentou proposta de fomento (SIGCon nº 2531 -2024) para a realização em parceria do projeto “APOIO FINANCEIRO NA EXECUÇÃO PROJETO: DESFILE DE BLOCOS E ESCOLAS DE SAMBA DE CUIABÁ - 2025”; referida OSC, além de oferecer uma estrutura adequada para a execução organizada deste importante pedido de apoio financeiro e projeto, detém *expertise* e eficiência nas áreas que o capacitam ao cumprimento dos rigorosos padrões de qualidade e segurança.

O projeto contempla a realização de evento na Arena Pantanal em Cuiabá, com o tradicional desfile dos Blocos e Escolas de Samba, no Carnaval Cultural 2025. O objetivo é incentivar e promover os empreendedores do setor, atuantes nos Blocos Carnavalescos e Escolas de Samba da cidade. A iniciativa tem como objetivo reforçar a identidade cultural de Cuiabá, fomentar empreendedores carnavalescos, assim como Blocos Carnavalescos e Escolas de Samba de Cuiabá, promover a economia criativa e criar um ambiente que valorize e celebre a diversidade cultural da região.

O samba tornou-se uma das principais manifestações culturais do Brasil, e, segundo explica o Portal Contemporâneo da América Latina e Caribe da Universidade de São Paulo (USP), originalmente detém matriz africana; entretanto, **o termo Samba** como dança surge no Brasil como dança das miríades de sincretismos e adaptações dos escravos angolanos, que sofreu influência de fatores econômicos, sociais e culturais, e se desenvolveu como gênero musical depois de transcorrido algum tempo nos bairros cariocas de Saúde e Gamboa. O Samba, como estilo musical e forma de composição, é caracterizado pelo uso de instrumentos de percussão, como pandeiro e tamborim, e de cordas, como violões e cavaquinhos. Suas letras, geralmente, retratavam o cotidiano da população pobre do Rio de Janeiro. Foi somente após a expulsão dos mais pobres do centro da cidade que o samba se deslocou para os morros e passou a ser criado nas favelas.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

É apresentada na *Justificativa de Proposição* do Projeto como fator de relevância e reconhecimento de *práxis* cultural que: *“A realização do Desfile dos Blocos e Escolas de Samba de Cuiabá no Carnaval Cultural de 2025, baseia-se na importância do Carnaval como um patrimônio cultural profundamente enraizado na identidade brasileira. Esse evento, que reflete a diversidade cultural do Brasil, é celebrado de forma única em cada região, sendo o samba, o frevo, o axé e outros estilos musicais expressões tradicionais do país. Em Cuiabá, o Carnaval tem uma história rica que remonta à fundação da cidade e destaca a força das tradições carnavalescas locais ao longo dos séculos. Desde o surgimento da primeira Sociedade Carnavalesca Cuiabana, em 1861, até os blocos e desfiles das décadas seguintes, o Carnaval sempre foi uma plataforma de expressão popular e resistência cultural na região. A revitalização do Carnaval na década de 1970, com o apoio de figuras locais como Silva Freire e Wladimir Dias Pino, mostra o papel essencial desse evento para a preservação e promoção da identidade cuiabana. Atualmente, o Carnaval continua sendo uma manifestação de alegria e tradição para o povo cuiabano, conectando gerações e fortalecendo o orgulho cultural”*. (grifo nosso)

Outrossim, vale destacar que o projeto traz em seu bojo: *“Além de seu valor cultural, o Carnaval de Cuiabá é uma importante fonte de desenvolvimento econômico e social. A celebração oferece uma oportunidade para artistas, músicos, dançarinos e artesãos, que encontram no evento uma chance de exibir seus talentos e gerar renda. A festividade atrai turistas, impulsiona o setor de hospitalidade e beneficia comerciantes locais, além de criar oportunidades para trabalhadores informais e prestadores de serviços. Esse aumento no turismo e no consumo beneficia a economia local, gerando empregos diretos e indiretos e movimentando o comércio em setores como alimentação, bebidas, vestuário e acessórios”*. (grifo nosso)

Observe-se, que existe estreita correlação da proposta com os objetivos da política, e do Plano Estadual da Cultura, além disso, a parceria proposta está em consonância com os interesses da Administração, e, os critérios que valorizam a igualdade, a diversidade, a singularidade e a representatividade da OSC, com preservação da sustentabilidade, inovação e criatividade. E, ainda, a referida entidade detém capacidade técnica e operacional para o cumprimento das metas estabelecidas, em conformidade com a referida Lei nº 10.363, de 27 de janeiro de 2016, artigo 3º, inciso IV, veja-se:

“IV- proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo seu território e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações”;

Ademais, o projeto está em plena consonância com a Lei nº 12.343/2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC) e estabelece diretrizes para a preservação do patrimônio cultural brasileiro. De acordo com o PNC, é dever do poder público promover e apoiar iniciativas que garantam a salvaguarda e a difusão das expressões culturais populares, tradicionais e afro-brasileiras, como as difundidas no Carnaval através dos Blocos Carnavalescos e Escolas de Samba. Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 215, assegura que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000 que Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, e que criou o *Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências*, perfaz-se em precedente jurídico essencial que descreve o registro dos saberes e o registro das celebrações (artigo 1º, incisos I e II):

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I – (...)

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

E ainda, vale ressaltar, que alinhada aos objetivos e metas do Plano Estadual de Cultura, destaque-se que as ações da SECEL devem ser pautadas na **transversalidade da política cultural**, devendo a mesma interagir com as demais políticas do Estado, conforme previsto na Lei nº 10.362 que prevê a transversalidade da cultura, conceito este tão importante para o desenvolvimento das políticas públicas, bem como, destaca a relevância das parcerias, seja do setor privado ou de organizações da sociedade civil. Tais concepções





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

podem ser verificadas, principalmente, nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei do Sistema Estadual de Cultura, o que nos resta atestar que há interesse público na formalização da parceria ora proposta.

Repise-se, as ações propostas no projeto em assunto estão de acordo com o Plano Estadual de Cultura (Lei nº 10.363, de 27 de janeiro de 2016); em concordância com os princípios estabelecidos no mesmo texto legal, de liberdade de expressão, criação e fruição, assim como os direitos de todos à arte e à cultura.

Quanto a Parceria, nota-se que encontra justificativa na Lei nº 10.362 de janeiro 2016 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Cultura e seus princípios precípuos destaca que:

Art. 30. Os princípios do Sistema Estadual de Cultura que devem orientar a conduta do Governo do Estado de Mato Grosso, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:
I - **diversidade das expressões culturais**; (MATO GROSSO, 2016) (grifo nosso)

Demonstrada legalmente as responsabilidades do Estado de Mato Grosso, neste ato, corporificado pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, cumpre ainda lembrar que a modalidade de parceria a ser firmada é estimulada pela mesma legislação em quadro, segue-se:

Art. 7º A atuação do Estado de Mato Grosso no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.
(MATO GROSSO, 2016) (grifo nosso).

Ressalta-se, finalmente, quanto à possibilidade de celebração do Termo de Fomento, com base no artigo 5º, incisos VI e X, da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, que encontra no Termo de Fomento uma forma de assegurar a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa; e a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões materiais e imateriais.

Ante ao exposto, a presente justificativa de inexigibilidade encontra amparo nas razões retro explicitadas, e, por estarem evidenciados o interesse público e a finalidade





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

pública no desenvolvimento dos trabalhos propostos pela Liga Independente dos Blocos Carnavalesco e Escolas de Samba de Cuiabá-MT, permanecendo também, o atendimento aos devidos requisitos legais, tanto no que diz respeito às funções e propostas exigidas para os casos de Inexigibilidade de Chamamento Público, quanto para a adoção de Termo de Fomento pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer.

Após, cumram-se as providências necessárias para a formalização do instrumento legal.

Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2024.

DAVID MOURA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

JANDEIVID LOURENÇO MOURA
SECRETÁRIO ADJUNTO DE CULTURA
SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER



Assinado com senha por JANDEIVID LOURENÇO MOURA - SECRETARIO ADJUNTO / GSAC - 16/12/2024 às 18:20:55 e DAVID MOURA PEREIRA DA SILVA - SEC DE ESTADO / GABSECEL - 16/12/2024 às 18:23:55.
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 23325257-4555 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=23325257-4555>



SECELDIC202416811

SIGA